



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Santa Luz-Bahia, 09 de ABRIL de 2014.

## MENSAGEM DO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui o Programa de Regularização Fiscal de Santa Luz – REFILUZ, compreendendo a redução de multas, juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários e, ainda, institui remissão.

O presente Projeto tem por objetivo principal viabilizar que as pessoas que se encontrem em dívida com a Fazenda Municipal tenham a oportunidade de se regularizarem, possibilitando assim, a muitos, inclusive, participarem de certame licitatório junto ao Poder Público ou mesmo se livrar de execuções fiscais.

Na oportunidade, informamos que foram cumpridas as exigências do caput do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, bem como do inciso I do referido artigo.

Solicito a apreciação deste Projeto de Lei, convocando extraordinariamente essa Casa Legislativa e que seja observado o regime de urgência, aproveitando o ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, protesto de elevada estima e consideração.

ZENON NUNES DA SILVA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

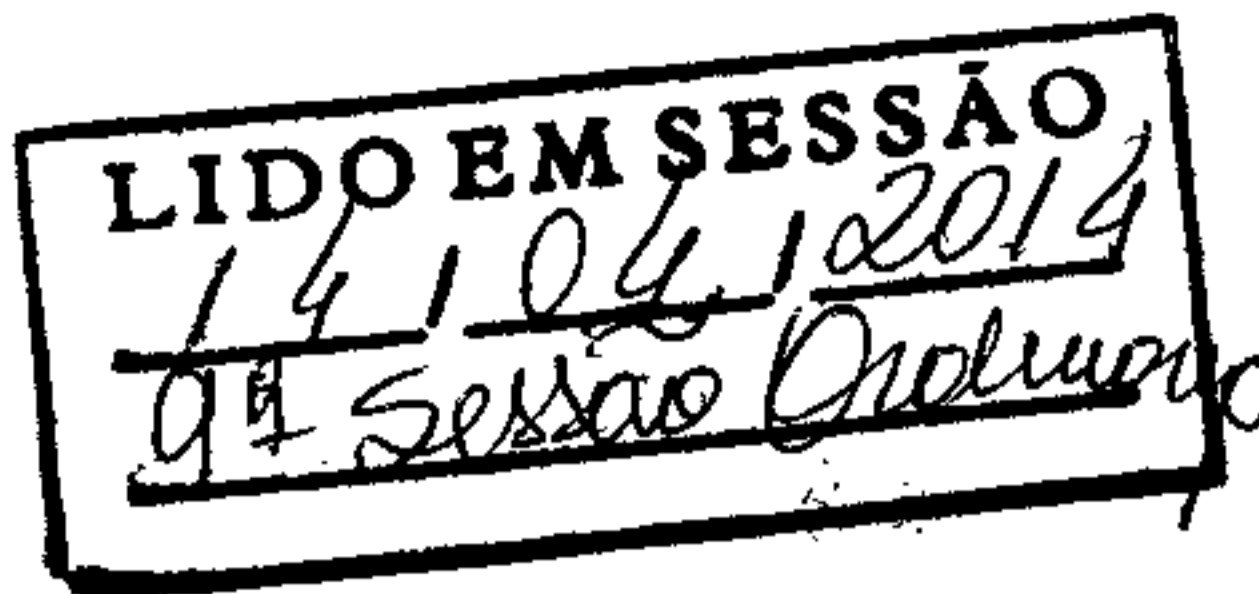
RECEBIDO  
EM 11/04/2014  
Bis

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663



1.424  
PROJETO DE LEI Nº. /2014, DE 09 DE ABRIL DE 2014



“Concede anistia de multas e juros, parcelamentos especiais de débitos tributários e não tributários, institui remissão e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2013, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma e nas condições indicados nesta lei.

§ 1º - Para fazer jus aos benefícios deste artigo, o contribuinte deverá pagar a dívida ou a primeira parcela até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* deste artigo variará em função da quantidade de parcelas a serem adotadas, de acordo com as seguintes condições:

- I- 100% (cem por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado em até 3 (três) parcelas;
- II- 80% (oitenta por cento), quando o pagamento for efetuado entre 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas;
- III- 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento for efetuado entre 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;
- IV- 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado entre 13(treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

§ 3º - Nos parcelamentos em prazo superior a 12 (doze meses), haverá a incidência de juros sobre o valor de cada parcela, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, para as dívidas de natureza tributárias.

§ 4º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I- R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física;
- II- R\$ 50,00 (cinquenta reais) para micro empresário individual, microempresa e empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;
- III- R\$ 100,00 (cem reais) para empresas de médio porte;
- IV- R\$ 1.000,00 (mil reais) para as empresas de grande porte.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

§ 5º - O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu processo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 6º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a formalizar acordo em execuções fiscais ajuizadas até a publicação desta lei, para recebimento de créditos da Fazenda Pública Municipal, cujo valor do principal seja superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), tributários e não tributários, com dispensa integral dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração e dos demais encargos decorrentes da cobrança da dívida para pagamento à vista do valor atualizado ou, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), na forma e nas condições indicados nesta lei, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que o devedor pague a primeira parcela no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 10% (dez por cento), de juros de mora de 1% ao mês, além, da atualização monetária aplicada pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Art. 3º - O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Art. 4º - Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total de crédito tributário vencido até 31.12.2012, inscrito na Dívida Ativa, executado ou não, em valor de até R\$ 40,00 (quarenta reais), após devida atualização e acréscimos de multa e juros, por exercício financeiro e por tributo.

Parágrafo único - O despacho referido no caput deste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente e os devidos acréscimos legais.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2663

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no §2º do art. 1º desta Lei, desde que não exceda o exercício financeiro de 2014.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de abril de 2014.

  
ZENON NUNES DA SILVA FILHO  
PREFEITO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

PARECER \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

1.ª VOTAÇÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

2.ª VOTAÇÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_